



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

SENTENÇA

Processo nº: **1049176-48.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Marca**
 Requerente: **Paz & Bem Edicoes Musicais Ltda e outro**
 Requerido: **Tardizinha Gospel Eventos Ltda. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES**

Vistos.

PAZ & BEM EDIÇÕES MUSICAIS LTDA. e TARDEZINHA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. propuseram ação contra **TARDIZINHA GOSPEL EVENTOS LTDA. e JULIANO DE BITENCOURT VARGAS "PAGODE RESTAURA"**. Narram as autoras que são titulares da marca "Tardezinha" e variações (nominativa e mista) desde 02/07/2019, registradas no INPI, mas que as rés utilizam o renome do evento "Tardezinha" para promover seus próprios eventos musicais, reproduzindo as marcas das autoras, nas formas nominativa e mista, com a mínima alteração da letra "E" pela letra "I", o que não traz distintividade ao sinal ou distanciamento fonético, em ramo mercadológico idêntico, caracterizando concorrência desleal, violação de "trade dress", propriedade intelectual e direito de marca. Prosseguem as autoras afirmando que a corré Juliano de Bitencourt Vargas – Pagode Gospel atua como produtora musical da primeira requerida, havendo inquestionável ligação entre elas. Informam as autoras que a corré Tardizinha Gospel depositou marca no INPI, com processo sob o nº 935734996 para a marca "TARDIZINHA GOSPEL" na classificação referente a "serviços de redes sociais online para informações sobre eventos religiosos", enquanto as autoras possuem registros na classificação para planejamento de festas e produção de shows e eventos, alegando-se má-fé na escolha da classe de registro para contornar a legislação. As requeridas foram notificadas extrajudicialmente em 21/03/2025 e negaram as violações. Nesse contexto, as autoras requerem, em sede de tutela de urgência, a abstenção de uso da expressão "Tardizinha Gospel" e qualquer similar, principalmente pelas redes sociais e pelo site "ticketgospel.com", bem como o uso de seu logo, e, como pedidos principais, a confirmação da tutela de urgência e a apuração de perdas e danos em liquidação de sentença (fls. 1/30). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/79).

Oportunizada a manifestação das rés antes da apreciação da antecipação de tutela (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

81/82), manifestaram-se as rés Tardizinha Gospel Eventos Ltda (fls. 124/146) e Juliano de Bitencourt Vargas Pagode Restaura (fls. 205/222).

A tutela de urgência foi concedida em parte, para que as rés se abstivessem de usar da expressão "Tardizinha Gospel", e qualquer similar, principalmente pelas redes sociais Instagram, Facebook, Youtube, Tiktok e pelo site ticketgospel.Com" (fls. 238/240).

A ré Juliano de Bitencourt Vargas Pagode Restaura apresentou contestação (fls. 251/268). Preliminarmente, suscita inépcia da inicial, sustentando haver carência de demonstração dos danos, que os documentos carreados em nada contribuem para as afirmações da autora, não demonstrando imitação, concorrência desleal ou prejuízos. Suscita carência da ação por ausência de interesse processual, sustentando que não restou comprovada a concorrência desleal. Alega ilegitimidade passiva, sustentando que não figura como titular de qualquer pedido de registro da marca "Tardizinha Gospel", que a parceria musical existente entre os requeridos não configura ato ilícito, e que a utilização do termo remete a evento com características próprias, distintas daquelas associadas à marca da autora, que se direciona a outro público. No mérito, sustenta que o artigo 132 da Lei 9.279/96 estabelece limites ao direito de uso exclusivo de marca, permitindo sua utilização por terceiros em determinadas circunstâncias. Aduz que a simples utilização da expressão "Tardizinha Gospel" não implica violação de direitos, sendo imprescindível demonstrar que tal uso gera confusão nos consumidores. Defende que a autora não apresenta elementos concretos que comprovem atos que efetivamente prejudiquem sua reputação ou negócios, e que a ausência de provas concretas de confusão, associação indevida ou prejuízo impede o reconhecimento de concorrência desleal. Sustenta que não há como o público-alvo confundir os serviços, pois a marca "Tardizinha" se vincula a eventos de entretenimento musical de pagode para o público em geral, enquanto a marca "Tardizinha Gospel" se destina a eventos de cunho religioso inseridos no segmento gospel, afastando qualquer possibilidade de equívoco. Aduz que o princípio da especialidade restringe a proteção da marca aos produtos ou serviços para os quais foi registrada, e que permitir que a autora exerça monopólio sobre o termo em todos os segmentos de entretenimento seria violar os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Defende que os litigantes possuem público-alvo distinto, não se inserindo no mesmo nicho comercial. Sustenta que quanto ao pedido indenizatório, a autora não logrou êxito em demonstrar de forma clara e precisa os prejuízos concretos, não apresentando provas robustas.

A ré Tardizinha Gospel Eventos Ltda também apresentou sua contestação (fls. 277/307). Preliminarmente, alega a falta de interesse de agir (carência da ação), pois a requerente não apresentou oposição no prazo legal no INPI ao pedido de registro da marca "Tardizinha Gospel"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

pela ré. Suscita também a inépcia da petição inicial, pois não há pedido de condenação na obrigação de indenização/reparação por perdas e danos no rol de pedidos, mas apenas pedido de apuração em liquidação de sentença. No mérito, nega as alegações de uso indevido da marca, concorrência desleal, violação de "trade dress" e propriedade intelectual ou confusão dos consumidores, afirmando que sua boa-fé é presumida e que a matéria é controvertida e exige dilação probatória, inclusive perícia técnica. Sustenta que a marca nominativa "Tardezinha" é fraca e evocativa, de baixo grau de originalidade, sendo uma expressão de uso comum, o que afasta o direito de exclusividade. Menciona a improcedência de ação anterior ajuizada pelo cantor Thiaguinho contra a marca "Tardezinha na Piscina", por se tratar de vocábulo de uso comum (fls. 1020/1021, 1096, 1098, 1110, 1116, 1121). Afirma que existem diversas marcas e empreendimentos, inclusive com registro no INPI, que utilizam a expressão "Tardezinha". Assevera que os eventos da requerida são de cunho religioso, com momentos de culto, adoração, palestras e louvores (Gospel), o que evidencia total distinção dos eventos das autoras, que são festas com bebidas alcoólicas, com músicas e propósitos diferentes, afastando a confusão de consumidores e a identidade de exploração mercadológica. Apresenta comparativos visuais das marcas, destacando as diferenças na tipografia, cores, elementos gráficos e o elemento diferenciador "Gospel". A existência de pedido de registro da marca no INPI confere à requerida a mesma proteção legal que teria se já fosse titular definitiva. A pretensão das autoras violaria os direitos de livre iniciativa, livre concorrência e livre exercício da atividade econômica e de culto religioso. Alega a ausência de perdas e danos, pois não houve violação de marca, o público-alvo é diferente, os ingressos dos shows das autoras estão esgotados e a requerente não comprovou os prejuízos.

A ré Juliano de Bitencourt Vargas – “pagode Restaura” interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência (Processo nº 2153429-79.2025.8.26.0000), ao qual foi conferido efeito suspensivo (fls. 368/369).

A ré Tardizinha Gospel Eventos Ltda também interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência (Processo nº 2178280-85.2025.8.26.0000), no âmbito do qual também foi conferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 379/380).

Em especificação de provas, a ré Juliano de Bitencourt Vargas – Pagode Restaura requereu prova testemunhal, depoimento pessoal das autoras e prova documental suplementar (fls. 384/386), provas estas também requeridas pela ré Tardizinha Gospel Eventos Ltda (fls. 387/388).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Houve réplica às contestação (fls. 389/407 e 408/426).

A Col. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP deu provimento ao agravo de instrumento nº 2153429-79.2025.8.26.0000, indeferindo o pedido de tutela de urgência (fls. 429/433). Em virtude desta decisão, o agravo de instrumento nº 2178280-85.2025.8.26.0000 foi julgado prejudicado (fls. 427/428).

É o relatório. Fundamento e decidido.

1. A ré Juliano de Bitencourt Vargas - Pagode Restaura alega inépcia da inicial sob o fundamento de que da narração dos fatos contida na petição inicial não decorre a conclusão pretendida, que a petição inicial não teria sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que não teria havido explicitação dos fatos e dos pedidos pretendidos.

No entanto, não se verifica qualquer inépcia da petição inicial e seus pedidos. As autoras formularam pedidos certos e determinados, de acordo com razões fáticas claras e devidamente explicitadas, além de estarem amparados em prova documental que confirma serem elas titulares da marca reivindicada "Tardezinha". A análise sobre o acerto das reivindicações da autora é matéria atinente ao mérito da causa, que deve ser feita a partir do conjunto probatório do feito, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Sendo assim, **REJEITO** a preliminar de inépcia da petição inicial.

2. A ré Juliano de Bitencourt Vargas - Pagode Restaura também alega, em sede de preliminar, carência da ação por ausência de interesse processual, porque as autoras estariam fazendo afirmações inverídicas, sem apresentar a documentação indispensável à comprovação de suas alegações.

A veracidade das alegações das autoras será apurada quando da análise do mérito, com apreciação das provas produzidas, principalmente as documentais. Ademais, os pedidos formulados pelas autoras amparam-se em prova documental de titularidade da marca "Tardezinha", o que, em tese, garante-lhes o uso exclusivo da marca, de modo que o ajuizamento desta ação mostra-se, sim, necessário e adequado à tutela por elas pretendida, já que, conforme demonstrado, as rés já foram notificadas do suposto uso ilícito da marca, mas não se abstiverem de usá-la.

Dessa forma, **REJEITO** a preliminar de ausência de interesse processual.

3. Ainda, a ré Juliano de Bitencourt Vargas - Pagode Restaura alega sua ilegitimidade passiva, porque ela não figura como titular de qualquer pedido de registro da marca "Tardizinha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Gospel", sendo apenas parceira musical da corré Tardizinha Gospel Eventos Ltda.

Não obstante a corré não seja a responsável direta pelo uso da marca reivindicada "Tardezinha", é confesso que ela atua como produtora dos eventos "Tardizinha Gospel", de modo que contribuiria diretamente para o reputado uso ilícito da marca das autoras. Dessa forma, não obstante a Lei de Propriedade Industrial não disponha expressamente sobre a responsabilidade solidária entre todos os atores da cadeia de contrafação, vale, para este caso, a regra geral da responsabilidade civil disposta no art. 942 do Código Civil, de onde se extrai a responsabilidade destes.

Portanto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Juliano de Bitencourt Vargas - Pagode Restaura.

4. A ré Tardizinha Gospel Eventos Ltda, em sede de preliminar, alegou carência da ação por falta de interesse de agir, porque as autoras não apresentaram oposição ao pedido de registro da marca "Tardizinha Gospel" feito pela ré perante o INPI.

O direito de exclusividade no uso de marca exsurge do registro validamente expedido pelo INPI, e não de oposições efetivamente feitas a pedidos de registros de marcas similares, de modo que, havendo violação de marca registrada, surge o interesse da parte titular em ver cessado o uso indevido.

Ainda, há separação entre as esferas judicial e administrativa, de modo que a decisão de não apresentar oposição no INPI não impede o titular da marca de buscar a tutela judicial posteriormente, caso identifique uma violação. A parte que se sentiu lesada pode, inclusive, não ter tido conhecimento do pedido de registro no INPI em tempo hábil para a oposição.

Dessa forma, **REJEITO** a preliminar de ausência de interesse de agir.

5. Por conseguinte, a ré Tardizinha Gospel Eventos Ltda também alega inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado das autoras, pois um de seus pedidos consiste apenas de "apuração de perdas e danos em liquidação de sentença", sem requererem a condenação das rés na obrigação de "indenizar" ou "reparar" tais danos.

Não obstante a redação utilizada pelas autoras no tópico VI de sua petição inicial, é certo que essa peça deve ser analisada em seu conjunto. Sendo assim, ao longo da petição, as autoras formularam pedido de reparação/indenização dos danos e pagamento de lucros cessantes. Ao tratar dos prejuízos patrimoniais, a autora invoca os artigos 208, 209 e 210 da LPI, os quais tratam da indenização pelos benefícios que teriam auferido se a violação não tivesse ocorrido,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

para, ao final, requererem *"a condenação das Requeridas ao pagamento de perdas e danos e lucros cessantes à autora pela violação das marcas nº 935734996, 913330353, 931472288, 931472407, a serem apurados em liquidação de sentença"* (fls. 24).

Portanto, **REJEITO** a preliminar de inépcia da petição inicial.

6. Superadas as questões preliminares, observo que as rés requereram a produção de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal das autoras), além de prova documental suplementar.

Primeiramente, a regra estabelecida pelo Código de Processo Civil é de que as provas documentais devem ser apresentadas junto à petição inicial e à contestação (art. 434, caput), cabendo a juntada posterior somente quando formados após a petição inicial ou a contestação, ou se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente (art. 435, parágrafo único).

Não se verifica a hipótese de juntada extemporânea de documentos, ou a necessidade de produção complementar, motivo pelo qual rejeito o pedido de prova documental complementar.

Por conseguinte, a matéria discutida nesta lide exige apenas a análise da prova documental já coligida aos autos. As partes controvertem sobre matérias que são de direito e demandam a juntada de documentos para sua comprovação, sendo desnecessária a produção de prova oral nesse sentido. Portanto, entendo pela desnecessidade de prova oral no caso.

Por oportuno, destaco que a desnecessidade de prova oral em matéria que se resolve com a análise de prova documental produzida é confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravos de instrumento – Ação declaratória de nulidade contratual combinada com resolução da relação comercial por onerosidade excessiva c.c. declaratória de inexistência de multa – Decisão que dentre outras deliberações, i) julgou parcialmente extinta a “ação em face de Higor Cano Indústria e Comércio e Exportação, condenando a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (só correção monetária)”; (ii) **indeferiu a produção de prova pericial e (iii) dispensou o depoimento pessoal das partes – Provimento jurisdicional devidamente fundamentado (CPC, art. 489) – Cerceamento de defesa inexistente – Prova pericial e oral – Desnecessidade – Matéria que se resolve com**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

a análise da prova documental produzida – Ilegitimidade passiva de Higor Cano Indústria e Comércio e Exportação mantida, haja vista que ele não é parte formal do contrato que se pretende anular – Impossibilidade de arbitramento de honorários por equidade em razão do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito (Tema 1076) – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 2.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2080674-62.2022.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 06.12.2022 – grifado).

“Apelação – Embargos de terceiro – Sentença de improcedência – **Inconformismo da embargante** – **Cerceamento de defesa não verificado** – **Prova oral** – **Desnecessidade** – **Prova documental que é suficiente para o julgamento da causa** – Sentença citra petita não verificada, uma vez que a r. sentença foi prolatada de acordo com o artigo 492 do Código de Processo Civil, obedecendo os limites dos pedidos e fundamentos apresentados pela parte – Nulidade da sentença por ausência de fundamentação – Inocorrência – Penhora de imóvel deferida nos autos do cumprimento de sentença (proc. nº 0000936-84.2021.8.26.0100) – Embargante alega que reside no imóvel há mais de 30 (trinta) anos, tratando-se de bem de família, a sustentar, assim, sua impenhorabilidade – Imóvel em questão que não é de propriedade da embargante – Bem que foi transmitido, a título de conferência de bens, a Tejo Empreendimentos e Participações Ltda – Utilização do bem como residência pela embargante que, isoladamente considerada, não implica na caracterização de bem de família, sendo imprescindível que o ocupante seja titular do domínio do imóvel, o que não se verifica no caso em questão – Jurisprudência do STJ que admite, excepcionalmente, a impenhorabilidade do bem de família a imóvel de titularidade de pessoa jurídica, desde que “se trate de pequeno empreendimento familiar, cujos sócios sejam seus integrantes e a sua sede se confunda com a moradia deles” – Circunstâncias dos autos que não se amoldam ao precedente em questão – Impenhorabilidade do bem imóvel que, sob qualquer aspecto, não se sustenta, devendo ser mantida a constrição deferida pelo D. Juízo de origem – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 2.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação Cível nº 1036455-06.2021.8.26.0100, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 10.05.2022 – grifado).

Daí por que **INDEFIRO** o pedido de produção de prova oral e documental complementar.

7. Portanto, ausentes questões preliminares e estando presentes os pressupostos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

processuais e demais condições da ação, os pontos controvertidos na presente lide constituem matéria de direito e, portanto, não demandam a produção de outras provas. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

8. Os pedidos das autoras são improcedentes.

É incontroverso que a coautora Paz & Bem Edições é titular das marcas nominativas "Tardezinha" na classe NCL(10)41 para planejamento de festas, produção de shows e promoção de eventos (processo n. 912025166 – fls. 58)), e "A Poderosa Tardezinha" na classe NCL(12)41 para apresentação de espetáculos ao vivo e correlatas (processo n. 930780140) – fls. 62/63).

Também são titulares da marca mista registrada perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) sob o processo n.º 913330353, conforme segue:



A requerida Tardizinha Gospel Eventos Ltda, por sua vez, através de sua sócia-administradora, efetuou o depósito da marca mista "Tardizinha Gospel", ainda sem concessão, conforme segue:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000



De acordo com a Lei n. 9.279/96, sendo a marca o sinal distintivo visualmente perceptível que identifica o produto ou serviço (art. 122), cabe ao seu titular o uso exclusivo (art. 129) ou o licenciamento (art. 130, II), bem como, em qualquer das hipóteses, zelar pela sua integridade material e reputação – art. 130, III.

Entretanto, por força do art. 124, VI da Lei n. 9.279/96, não são registráveis como marca o "sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva".

Não obstante as autoras afirmem que sua marca nominativa está ligada a eventos reconhecidos nacionalmente, é certo que a marca consiste em vocábulo sem distintividade isolada, de uso comum na língua portuguesa, referente ao período vespertino, em sua forma diminutiva. A marca não está associada a nenhuma outra palavra que pudesse, teoricamente, conferir-lhe distintividade, estando isolada de outros elementos diferenciadores.

Como já manifestou o Col. Superior Tribunal de Justiça: *"a vedação legal ao registro de marca cujo nome é genérico ou comum visa a emprestar a esta singularidade suficiente para destacá-la do domínio comum, do uso corriqueiro. Isso porque a razão imediata da existência do direito sobre marca é a distintividade, de sorte que não se pode conceder direito de registro*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

quando outra pessoa, natural ou jurídica, já possui sobre o nome direito de uso, ou mesmo quando a coletividade possui direito de uso sobre o mesmo objeto, o qual, por sua vulgaridade ou desvalor jurídico, já se encontra no domínio público" (REsp 605.738/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009)

Não se exige que a marca represente forma linguística absolutamente nova. O que deve apresentar-se como novo é a sua utilização: *"Autora que, detentora da marca "De mulher para mulher", pretende que a ré se abstenha do uso da expressão "Di mulher", objeto, inclusive, de requerimento de registro de sua parte. Termo em comum "MULHER" que carece de proteção marcária (art. 124, VI, da Lei nº 9.279/1.996). Ausência, ademais, de colidência entre as expressões. Improcedência decretada. Recurso provido para esse fim"* (TJSP; Apelação Cível 0002325-79.2011.8.26.0060; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 03/02/2016; Data de Registro: 03/02/2016.

Nesta mesma linha de raciocínio, a Col. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, por voto da lavra do eminente desembargador Azuma Nischi, também reconheceu que:

É certo que as partes utilizam, para divulgação de seus eventos, as expressões **“Tardezinha” e “Tardizinha Gospel”**; no entanto, ainda que a parte autora seja titular da marca “Tardezinha”, certo é que, à primeira vista, está sendo invocado uso exclusivo de **vocabulo sem distintividade isolada**, desconsiderando ser a originalidade do sinal distintivo gerada pela totalidade da composição correspondente. E, a marca precisa ser sempre apreciada em seu formato integral, sem que, apartada alguma aproximação adicional, o emprego de uma variação parcial e isolada possa ser tida como caracterizadora de prática eivada de deslealdade. **O termo “Tardezinha” é amplamente utilizado em shows e eventos musicais, constituindo um designativo de sua pura e simples promoção no período vespertino (da tarde)**, não havendo como, em princípio, conceder para referida expressão a ampla e abrangente proteção postulada pelas agravadas." (TJSP; Agravo de Instrumento 2153429-79.2025.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 28/07/2025; Data de Registro: 28/07/2025)

Nesta esteira de entendimento, segundo o qual as marcas nominativas compostas de expressões de uso comum carecem de mitigação de sua proteção, também já decidiu o Eg. TJSP:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

DIREITO MARCÁRIO – MARCA MISTA "HUMANAMENTE CLÍNICA DE PSICOLOGIA SAUDE E BEM-ESTAR EIRELI" – AÇÃO COMINATÓRIA PARA QUE A RÉ SE ABSTENHA DE USAR A EXPRESSÃO "HUMANAMENTE", ACRESCIDO DE INDENIZAÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA AUTORA – NÃO ACOLHIMENTO. I. CASO EM EXAME Ação proposta por HUMANAMENTE CLÍNICA DE PSICOLOGIA SAÚDE E BEM-ESTAR EIRELI contra HUMANAMENTE – EXCELÊNCIA EM SAÚDE MENTAL, pleiteando a abstenção do uso da expressão "HUMANAMENTE", constante de sua marca mista registrada ("HUMANAMENTE CLÍNICA DE PSICOLOGIA SAUDE E BEM-ESTAR EIRELI") e indenização por danos morais de R\$ 3.000,00. A autora alega o uso indevido da marca / expressão pela ré em materiais de publicidade, causando confusão na clientela e prática de concorrência desleal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em analisar (i) se a expressão "HUMANAMENTE" contida na marca mista da autora é passível de proteção exclusiva; e (ii) a ocorrência de concorrência desleal entre as partes. III. RAZÕES DE DECIDIR A autora é titular de marca mista cuja proteção deve ser analisada à luz de todos os seus elementos constitutivos (visuais, fonéticos, cores, dentre outros). Na hipótese dos autos, não há que se falar em semelhança entre as marcas a ponto de caracterizar concorrência desleal. **A expressão isolada "HUMANAMENTE" é de uso comum, genérica, fraca e meramente evocativa, não podendo, portanto, ser objeto de exclusividade.**

IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1143188-25.2023.8.26.0100; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 07/10/2025; Data de Registro: 09/10/2025)

APELAÇÃO. Violação do uso de marca. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DISTINTIVIDADE DAS MARCAS. EXPRESSÕES DE USO COMUM. MITIGAÇÃO DA REGRA DA EXCLUSIVIDADE. improcedência do pedido inicial. Autora detentora de marcas mistas. Utilização de expressão semelhante pela ré. Embora haja grande similaridade entre os elementos nominativos, não há semelhança na identidade visual capaz de gerar potencial confusão ao consumidor ou trazer prejuízos para a autora. Baixa distintividade das marcas. **Utilização de expressões populares, de uso comum e, portanto, de pouca originalidade. Mitigação da regra da**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

exclusividade decorrente do registro. Improcedência do pedido inicial. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1008377-21.2024.8.26.0189; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 26/09/2025; Data de Registro: 26/09/2025)

Desse modo, entendo que há possibilidade de coexistência entre a marca de que é titular a parte autora e a marca explorada pela parte requerida, sem que com isso se esteja autorizando proveito econômico parasitário ou desvio de clientela, destacando-se que o consumidor, da mesma forma, não é colocado em risco, por ausência de perigo de confusão ou indevida identificação da atividade e dos serviços aos signos atrelados.

Daí por que a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, de acordo com o artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem rateados igualmente entre a defesa das rés.

Observo que em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Considerando a superveniência da Lei n.º 14.905/2024 e também o princípio *tempus regit actum*, a partir de 30 de agosto de 2024, em ambos os casos, dever-se-á observar a atualização monetária pelo índice IPCA-IBGE, conforme determinação contida no artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, além de juros de mora de acordo com a taxa legal, isto é, taxa Selic deduzido o índice IPCA-IBGE (conforme previsão do artigo 406, § 1.º, do Código Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução 551/2011



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

e do Comunicado CG no 1789/2017, deveria ser formulado mediante protocolo de petição especificada como **“cumprimento de sentença” (item 156)**, quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

Após o início da fase executiva, no momento do cadastro de futuras petições, atentem-se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes de cumprimento de sentença, a prejudicar o célere andamento processual.

9. P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**